

PROJETO DE LEI Nº 57/2026

Dispõe sobre a vedação ao uso de rebaixamento de calçada para fins de criação ou garantia de estacionamento privativo em via pública, no âmbito do município de Parnamirim/RN e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, em consonância com o Art. 73, IV, da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a **Câmara Municipal de Parnamirim/RN** aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de rebaixamento de calçada, vedando seu uso para fins de criação ou garantia de estacionamento privativo em vias públicas, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º O rebaixamento de calçada destina-se exclusivamente a permitir a entrada e saída de veículos do imóvel, não conferindo ao proprietário ou possuidor:

I – direito de reserva de vaga na via pública;

II – exclusividade de uso do espaço em frente ao imóvel, compreendendo tanto o leito carroçável quanto a calçada;

III – qualquer prerrogativa de controle ou restrição do estacionamento de terceiros, desde que não haja obstrução do acesso regular ao imóvel.

Art. 3º Fica vedada a utilização do rebaixamento de calçada como fundamento para:

I – impedir ou restringir o estacionamento de veículos em via pública;

II – caracterizar, de forma direta ou indireta, vaga de uso exclusivo;

III – justificar a instalação de obstáculos ou sinalizações não autorizadas pelo Poder Público.

Art. 4º Fica igualmente vedada a utilização de quaisquer meios para criar ou simular estacionamento privativo em via pública, inclusive:

I – colocação de objetos, como cones, cavaletes, correntes ou similares;

II – afixação de placas ou avisos não autorizados pelo Poder Público;



III – realização de pinturas ou sinalizações no pavimento sem autorização competente;

IV – qualquer outro meio que limite ou induza à restrição indevida do uso do espaço público.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza uso irregular do espaço público, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 6º. É vedada a aplicação de penalidade por infração de trânsito decorrente de obstrução de acesso a imóvel quando o rebaixamento de calçada for irregular ou não autorizado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também quando o rebaixamento for utilizado para simular estacionamento privativo em via pública.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim, 09 de abril de 2026.


Michael Borges de Souza Bernardino

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar uma situação cada vez mais comum nas cidades: a utilização indevida do rebaixamento de calçadas como instrumento de criação de vagas de estacionamento privativas em vias públicas.

Na prática, observa-se que muitos particulares passam a tratar o espaço em frente aos seus imóveis como de uso exclusivo, impedindo ou restringindo o estacionamento de terceiros. Essa conduta, além de gerar conflitos entre cidadãos, compromete a mobilidade urbana e desvirtua a finalidade do rebaixamento de calçada, que deve se limitar ao acesso de veículos ao imóvel.

Sob o ponto de vista jurídico, é importante destacar que o rebaixamento de calçada não confere qualquer direito de exclusividade sobre a via pública, que possui natureza de bem de uso comum do povo. Assim, a proposição busca apenas explicitar e reforçar esse entendimento, conferindo maior clareza normativa e segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para o Poder Público.

Ao mesmo tempo, o projeto atua de forma equilibrada, preservando o direito legítimo de acesso aos imóveis, ao passo que impede a apropriação indevida do espaço público. Trata-se, portanto, de uma medida que promove justiça urbana, organiza o uso da via pública e contribui para a redução de conflitos no cotidiano da população.

Adicionalmente, a proposta também enfrenta outra distorção recorrente: a aplicação de penalidades em situações envolvendo rebaixamentos irregulares ou não autorizados. Ao disciplinar essa questão, o projeto evita interpretações abusivas e assegura tratamento mais justo aos condutores.

Ressalta-se, ainda, que a matéria insere-se no âmbito do interesse local, sendo de competência legislativa do Município, não havendo invasão das atribuições do Poder Executivo, uma vez que a iniciativa limita-se a estabelecer diretrizes gerais sobre o uso do espaço público.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposição alia fundamento jurídico consistente a uma demanda concreta da população, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Parnamirim, 09 de abril de 2026.


Michael Borges de Souza Bernardino

Vereador

